



LEI N. 034/2005

Súmula: Dispõe sobre isenção de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano aos aposentados e/ou pensionistas e anistia de multa, juros e correção monetária dos débitos decorrentes de contribuição de melhoria.

A Câmara Municipal de Ibema, Estado do Paraná, aprovou e eu ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º – Ficam os aposentados e/ou pensionistas isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, a partir do próximo exercício financeiro, desde que sejam proprietários ou possuam apenas **um imóvel** no município, e o utilizem como sua moradia, sendo ainda que o mesmo possua renda familiar mensal de no máximo **01 (um) salário mínimo**;

Art. 2º – Os beneficiários da isenção prevista no artigo anterior devem requerer o benefício junto ao departamento de tributação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo Primeiro – Para usufruírem dos benefícios desta lei, os interessados devem apresentar comprovante da propriedade do imóvel, comprovante dos rendimentos da aposentadoria/pensão e dos demais membros da família, e os documentos pessoais;

Parágrafo Segundo: para fins de concessão dos benefícios o município fará a confrontação dos documentos apresentados relativo ao imóvel, com os cadastros existentes;

Parágrafo Terceiro: Fica estipulado o prazo de **90 (noventa)** dias a contar da publicação desta Lei, para a regularização do respectivo imóvel, no cadastro imobiliário junto ao setor de tributação municipal.



Art. 3º – Estão anistiados de multas, juros e correção monetária, decorrentes de contribuição de melhoria, inclusive daqueles débitos ajuizados ou não, também os inscritos em dívida ativa, desde que não possua mais de 1 (um) imóvel beneficiado com a contribuição de melhoria;

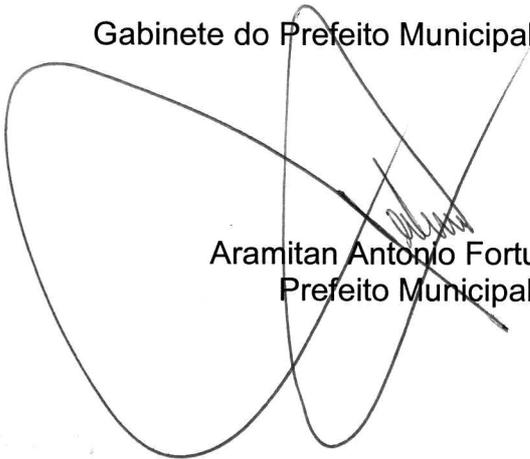
I - o valor a ser pago pode ser parcelado em até 100 (cem) vezes, sendo que as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais);

Parágrafo primeiro: o não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará na perda do benefício previsto neste artigo, voltando à situação jurídica anterior.

Parágrafo segundo: Em relação às execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Ibema para cobrança de contribuição de melhoria, o contribuinte beneficiado por esta lei arcará com o pagamento das custas judiciais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as normas que a ela sejam contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibema, 26 de outubro de 2005


Aramitan Antonio Fortunato
Prefeito Municipal